MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10830.002761/98-09
SESSÃO DE	:	10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.338
RECURSO Nº	:	123.668
RECORRENTE	:	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

MULTA – INAPLICÁVEL – PRESUNÇÃO DE ILÍCITO.
Incabível a multa por infração administrativa ao controle das Importações – importar mercadoria ao desamparo de Guia ou Licença de Importação, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando a mercadoria está descrita corretamente e de forma a permitir a completa classificação fiscal.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.668
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.338
RECORRENTE	:	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal, mediante Auto de Infração de fls. 01/16, decorrente de procedimento de revisão aduaneira, relativa às mercadorias importadas pela empresa em referência e submetidas a despacho aduaneiro pelas Declarações de Importação – DI's relacionadas às fls. 02/03.

No Termo de Constatação, fls. 18/22, o AFRF ao descrever os fatos e enquadramento legal, relata que:

- Em auditoria realizada na empresa qualificada nos autos, e com base em laudo pericial de autoria do Eng.º Eletrônico credenciado Israel Gerardi, foi verificado que foram importadas mercadorias descritas às fls. 18 a 21, tendo o importador classificado erroneamente, o que resultou em falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI Vinculado, conforme demonstrado às fls. 24;

- Foi apurado que ocorreu importação sem Guia de Importação, relativamente às DI's relacionadas no item 3 da folha 3 dos autos, visto que o laudo técnico revelou não ser a mercadoria examinada a mesma declarada nas DI's, incorrendo na multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;

- Assim, para produzir os efeitos legais, foi lavrado Auto de Infração para exigir o crédito tributário de seguinte composição:

Imposto de Importação	R$ 29.756,60
Imposto sobre Produtos Industrializados	R$ 38.349,00
Juros de Mora do II	R$ 9.447,30
Juros de Mora do IPI	R$ 11.084,83
Multa do II	R$ 22.317,45
Multa do IPI	R$ 28.761,75
Multa do Controle Administrativo das Importações	R$ 211.124,05
Total do Crédito Tributário	R$ 350.840,98

A autuada impugnou a exigência fiscal, apresentando a defesa de fls. 489/493, argumentando em síntese que:

RECURSO Nº : 123.668
ACÓRDÃO Nº : 303-30.338

- A impugnante iniciou a produção de telefones celulares no país em meados de 1996, tendo importado habitualmente os componentes que integram referido produto e ao ter sido auditada pelo fisco, no período de 30/10/97 a 13/05/98, teve ciência de ter realizado enquadramento equivocado em código NBM de alguns produtos apontados pela autoridade autuante;

- Em 09/06/98 a Impugnante, por entender correta a classificação fiscal indicada pelo Sr. AFTN, e por ter acumulado créditos de impostos federais, inclusive tendo entrado com pedido de restituição através do processo n.º 10830.001476/98-07, protocolou, conforme cópia em anexo (fls. 494), Pedido de Compensação dos valores do II, do IPI, dos respectivos juros de mora, recalculados até junho/98, e da multa dos arts. 44 e 45 da Lei n.º 9430/96, com redução de 50%. Saliente-se por oportuno, que, conquanto o Sr. AFTN tenha calculado o II das peças ref. 5109632D16 e 5109632D30 pela alíquota de 6%, a Impugnante efetuou os cálculos acima, espontaneamente, pela alíquota de 13%, vigente em 1996, com as repercussões no cálculo do IPI, dos juros de mora e da multa dos arts. 44 e 45 da Lei n.º 9.430/96;

- Não concorda com a imposição da multa do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que as peças reclassificadas na NBM estão adequadas e juridicamente amparadas pelas GI's, não havendo divergências quanto à descrição, quantidade e valores das peças importadas, sendo assim inaplicável a multa pretendida. A Impugnante pretendeu importar, e efetivamente importou, uma determinada quantidade de motores vibradores, microfones de eletreto e circuitos integrados. Apenas, por falta de informação, ou de informação inadequada, nos embarques iniciais de componentes para fabricação, a Impugnante incorreu em alguns poucos erros de classificação tarifária;

- Tratando-se exclusivamente de alteração no código tarifário, não caracteriza a infração por falta de G.I., como dispõe o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80 e Ato COSIT nº 10/97, pugnando ao final pela improcedência da multa que lhe foi imposta.

Estando o processo devidamente instruído e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/CPS nº 002296/00, de 25/08/00, fls. 509/513, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 - EMENTA

Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 13/09/1996 a 31/10/1996
Pedido de Guia de Importação formulado com omissão de elementos essenciais à perfeita identificação, de sorte a dificultar o posicionamento na NBM dos produtos a serem importados, não é

apenas mero erro de classificação. Caracteriza a divergência da mercadoria efetivamente importada com relação à declarada na Guia de Importação, sujeitando o importador à multa administrativa ao controle das importações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva, da qual se toma conhecimento.

Neste processo, a defesa não questiona a exigência fiscal com relação às desclassificações operadas pelo fisco sobre os componentes despachados pelas DI's. listadas nos itens 1 e 2 das folhas 02 e 03 dos autos, tendo inclusive informado em sua defesa, as providências tomadas para quitação desta parte do lançamento, não havendo desta forma litígio quanto aos impostos e as multas incorridas sobre estes, lançados na exigência fiscal.

A contribuinte impugna, porém, a imposição que lhe foi feita da multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso II do artigo 526 do R.A., por entender não caracterizar tal infração a simples alteração do código NBM adotado nos despachos aduaneiros, já que não há outras divergências entre os produtos efetivamente importados e a descrição na G.I., como também na D.I.

O mérito da matéria questionada nos autos, repousa no cumprimento da norma legal que rege o controle administrativo das importações, exercido pelo órgão competente por meio das GI's que emite, que no caso dos autos, vigia à época dos fatos, a Portaria DECEX 008 de 14/05/91, que em seu artigo 6°, § 1°, indica a forma do preenchimento dos formulários para obtenção da GI, os quais devem estar de acordo com normas aprovadas pelo Comunicado CACEX n.° 204 de 02/09/1988.

Dentre as diversas informações de interesse para o controle administrativo das importações, relativamente à mercadoria a ser importada, no campo 26 do referido formulário é exigida adequada descrição desta, levando-se em conta as especificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), sendo indispensável mencionar pormenores da composição do produto, o tipo, a medida, potência e outros relevantes para a perfeita identificação.

Impende destacar, que essa riqueza de detalhamento torna-se indispensável para a distinção entre produtos muito similares, visto que o controle administrativo já referido, objetiva permitir a seleção dos produtos essenciais e necessários em cada momento econômico do país.

A contribuinte, ao ter deixado de informar no pedido de G.I., "motor de corrente contínua de potência aproximada 0,1391 Watts", "circuito integrado monolítico digital/analógico" e "microfone de condensador de eletreto", impediu que a autoridade identificasse cada tipo de produto de que se tratava, quando da emissão da G.I., tanto que aceitou os códigos NBM adotados pela autuada, os quais, acolhem produtos com características diferentes das que constituem os componentes efetivamente importados.

É oportuno destacar, que a divergência mencionada acima, somente foi apurada em auditoria feita pelo fisco na empresa autuada, e ainda, com assistência de técnico certificante, quando então foi possível a verificação das reais características e natureza dos produtos importados, bem como o correto enquadramento deles na NBM, caracterizando assim, omissão de informações que influiu no controle administrativo das importações.

O fato apurado, conforme descrito nos autos, caracteriza infração administrativa ao controle das importações e sujeita o responsável à pena prevista no inciso II do artigo 526 do R.A., tendo assim decidido as Instâncias Superiores de julgamento do contencioso fiscal, conforme Acórdão n.º CSRF/03-02.458 da Câmara Superior de Recursos Fiscais *in verbis*:

> *"ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Descrição da mercadoria feita com omissão de elementos essenciais à perfeita especificação, dificultando a classificação fiscal não é mero erro de classificação. Caracterizada a divergência de mercadoria com relação à declarada na guia de importação. Multa do art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL".*

Revela-se, ante os fatos e em face da legislação de regência, totalmente infundada a inconformidade da defesa com relação à multa administrativa que lhe foi aplicada, vez que não se trata de mera indicação de código NBM errôneo, conforme prevê o Ato Declaratório (Normativo) CST 29/80, como também não são nenhuma das hipóteses previstas no ADN – COSIT n.º 010/97, tal como argumento pela defesa, resultando assim, perfeitamente correta a exigência fiscal.

Em 13/09/00, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-CPS/SP, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 518/524, em data de 13/10/00, instruída com os documentos de fls. 525/529, reprisando os argumentos elencados na impugnação.

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 525 dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.668
ACÓRDÃO Nº : 303-30.338

VOTO

O recurso é tempestivo e o mérito envolvido neste processo é da competência exclusiva deste Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se à aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro – R.A., aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, em função da incompleta descrição, segundo a ótica da fiscalização aduaneira, dos produtos importados fornecida pela recorrente quando do pedido de GI/LI, levando a autoridade responsável pela emissão dos mencionados documentos a fornecê-los com base nas informações prestadas pela recorrente.

A recorrente não se insurge quanto a exigência fiscal relativa às desclassificações efetuadas pela fiscalização aduaneira, quanto aos códigos NBM utilizados, pela empresa em referência, nas DI's listadas às fls. 02/03 dos autos, informando, em sua defesa, que adotou as providências necessárias para quitação dos valores lançados, relativos aos tributos, juros de mora e multas capituladas nos artigos 44 e 45 da Lei n.º 9.430/96. Entretanto, não concorda com a multa aplicada em decorrência do disposto no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Alega a recorrente que "... não pode, de forma alguma, concordar com a r. Decisão, porque as referidas peças estão adequada e juridicamente amparadas nas respectivas GI's ...", esclarecendo que se trata, tão-somente, de uma alteração na classificação tarifária, tendo sido mantidos inalterados os valores, as quantidades e a descrição dos componentes importados e que, em razão disto, não há porque se falar em multa por falta de Guia de Importação, conforme dispõem os Atos Declaratórios Normativos CST nº 29/80 e COSIT nº 10/97.

O art. 526, inciso II, do R.A., assim dispõe, **in verbis:**

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (*Decreto-Lei n.º 37/66, art. 169*, alterado pela *Lei n.º 6.562/78, art. 2º*):
I - .....
II - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;
.....
.....
IX - ....."

Já o Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97, estabelece que:

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, do inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter Normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, ***bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), deste que o produto seja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*** *(g.n.)*

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995."

Como se vê, do texto do ADN COSIT n.º 10/97, a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A., somente é possível quando o produto não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O fundamento da fiscalização aduaneira para aplicação da multa, é o laudo pericial de fls. 27/31, onde consta a descrição detalhada dos produtos tributados, bem como seu funcionamento. Contudo, o laudo pericial define esses produtos como sendo: circuito integrado motorola P/N 5109632D16, circuito integrado motorola P/N 5109632D30, motor vibrador e microfone de eletreto P/N 5009935D08.

No presente caso, conforme se pode constatar no quadro abaixo, extraído dos autos, a recorrente discriminou os produtos importados, objeto da autuação, quanto ao tipo e código, da mesma forma, tanto nas DI's quanto nas Guias de Importação, donde se conclui que não houve de sua parte, má-fé ou intuito doloso de burlar a fiscalização aduaneira.

	PRODUTOS		
	Descrição	Código	Quantidade
DI-96/037506	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	16.000
GI-18-96/131103-0	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	16.000
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	16000
DI-96/045330	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	14.000
GI-52-96/033309-9	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	14.000
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	14.000
DI-96/045333	Circuito Integrado Microcontrolador 52QFP	5109632D16	28.500
GI-52-96/033295-5	Circuito Integrado Microcontrolador 52QFP	5109632D16	28.500
Fatura Comercial	IC CUSTOM APC NAMPS 52QFP	5109632D16	28.500
DI-96/053601	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	28.090
GI-52-96/038327-4	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	33.708
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	28.090
DI-97/0428155-2	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	5.000
LI-			
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	5.000
DI-97/0439777-1	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	6.925
LI-			
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5009374B02	6.925
DI-97/0710341-8	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	7.760
LI -			
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	7.760
DI-97/0850414-9	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	10.000
LI-			
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	10.000
DI-97/0981012-0	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	1.500
LI-			
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	1.500
DI-97/0980940-7	Motor Vibrador – P/N	5909374B02	1.000
LI-			
Fatura Comercial	Motor Vibrador	5909374B02	1.000
DI-96/053601	Circuito Integrado Microcontrolador 52QFP	5109632D16	74.250
GI-52-96/038327-4	Circuito Integrado Microcontrolador 52QFP – P/N	5109632D16	89.100
Fatura Comercial	IC CUSTOM APC NAMPS 52QFP	5109632D16	74.250
DI-96/053601	Circuito Integrado Microcontrolador TB31401F	5109632D30	50.000
GI-52-96/038327-4	Circuito Integrado Microcontrolador TB31401F	5109632D30	60.000
Fatura Comercial	IC CUST BICMOS ZIF TB31401F	5109632D30	50.000
DI-96/053601	Microfone de Eletreto – P/N	5009935D08	48.300
GI-52-96/038327-4	Microfone de Eletreto – P/N	5009935D08	57.960
Fatura Comercial	MIC ASSY FLECTRET CONDENSER	5009935D08	48.300

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10830.002761/98-09
Recurso n.º 123.668

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão n 303.30.338

Brasília-DF, 20,de agosto 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

RECURSO Nº : 123.668
ACÓRDÃO Nº : 303-30.338

Portanto, deve ser afastada a multa aplicada por suposta infração ao controle administrativo com base no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a multa lançada.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

CARLOS FERNANDES FIGUEIREDO BARROS - Relator

O que ocorreu, na verdade, foram erros de classificação fiscal, sendo estes admitidos pela recorrente e sanados por iniciativa própria, e não erros de discriminação que levaria à autorização para importação de produtos diversos dos efetivamente importados. Ora, a autoridade competente emitiu as GI's com discriminação dos produtos idêntica àquela constante das DI's.

A classificação fiscal adotada pela recorrente nas DI's, a nível de posição, confere, com exceção do produto "microfone de eletreto", com a classificação fiscal que entende a autoridade aduaneira ser a correta. Excetuando o "microfone de eletreto", a divergência de classificação se dá a nível de subposição, conforme se pode observar na tabela seguinte, transcrita dos autos:

Produtos	Motor Vibrador	Microfone de eletreto	Circ. Integrado 5109632D16	Circ. Integrado 5109632D30
Classificação Recorrente NBM/NCM	8501.51.9900/ 8501.51.90	8529.90.9900/ 8529.90.19	8542.11.9900/ 8542.13.22	8542.11.9900/ 8542.13.22
Alíquota – II (%)	18-Até 12/96 17-Após 01/97	18	0	0
Alíquota – IPI (%)	Isento	10	10	10
Classificação SRF NBM/NCM	8501.10.0199/ 8501.10.19	8518.10.0000/ 8518.10.00	8542.19.9900/ 8542.30.21	8542.19.9900/ 8542.30.21
Alíquota – II (%)	18-Até 12/96 17-Após 01/97	20	6	6
Alíquota – IPI (%)	10	15	10	10

O simples fato de descrever, tanto nas D.I.s quanto nas G.I.s, os produtos importados pelos seus nomes comerciais, conhecidos tecnicamente, acompanhados dos respectivos códigos, demonstra a atitude correta do importador de cooperar e permitir à administração aduaneira a completa identificação da mercadoria para fins de classificação fiscal. Não houve declaração inexata. A partir dessa constatação, mesmo que o contribuinte cometa erro de classificação, não merece ser punido com multa. O ADN COSIT n.º 10/97 serve de orientador a esta situação.